



**MINISTÉRIO DA DEFESA
DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC/1982)**

**INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA N° 09A/00 - DFPC
TRANSPORTE RODOVIÁRIO CONJUNTO DE ACESSÓRIOS INICIADORES
E DE EXPLOSIVOS**

1. FINALIDADE

Estabelecer condições técnicas e de segurança para o transporte rodoviário de acessórios iniciadores e de explosivos, na mesma viatura.

2. OBJETIVOS

a. Permitir que acessórios iniciadores e explosivos sejam transportados, com segurança, em uma mesma viatura.

b. Diminuir o custo do transporte de explosivos.

3. REFERÊNCIAS

a. Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 2998, de 23 Mar 99.

b. Manual Técnico T9-1903 - Armazenamento, Conservação, Transporte e Destruição de Munições, Explosivos e Artifícios.

c. Acordo para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no Mercosul (Dec nº 1797, de 25 Jan 96).

4. GENERALIDADES

Para os efeitos desta Instrução, são definidos como acessórios iniciadores de explosivos os seguintes artigos:

- a. espoletas pirotécnicas;
- b. espoletas elétricas;
- c. detonadores não elétricos;
- d. estopins hidráulicos;
- e. estopins comuns;
- f. retardos para espoletas;
- g. acendedores de fricção e
- h. espoletas pirotécnicas montadas em estopins.

5. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

O transporte dos acessórios iniciadores, listados no item 4. GENERALIDADES, poderá ser realizado na mesma viatura, com carroceria aberta ou fechada, carregada com explosivos, desde que observadas as seguintes condições:

a. os acessórios iniciadores sejam transportados em um recinto com isolamento térmico e blindado. O recinto blindado poderá ser um compartimento da viatura de transporte de explosivo ou uma caixa de segurança;

b. com caminhão de carroceria fechada, o transporte poderá ser feito no compartimento de segurança;

c. o compartimento de segurança será a seção da carroceria fechada mais próxima à cabina do motorista e terá que possuir um acesso exclusivo pela lateral da carroceria (conforme figura nº 1);

d. o compartimento de segurança deverá possuir uma blindagem em chapa de aço com espessura suficiente para orientar a onda de choque, no caso de uma eventual explosão, para a área superior da viatura e possuir revestimento de madeira, preferencialmente compensado naval, para evitar o atrito (conforme figura nº 2);

e. a caixa de segurança deverá possuir uma blindagem em chapa de aço, um revestimento térmico (com espessura de, no mínimo, 10 mm), um revestimento interno em madeira e uma proteção blindada compatível com o volume de acessórios iniciadores transportados (conforme figura nº 3);

f. a chapa de aço da caixa de segurança deverá ter uma espessura mínima de 3/16 da polegada em aço AISI 1020;

g. a caixa de segurança deverá ser colocada na carroceria aberta ou fechada, em local de fácil acesso (conforme figuras nº 4 e 5);

h. os acessórios iniciadores, não poderão ser transportados soltos, de modo algum, junto com os demais explosivos, e nenhum material poderá ser colocado em cima da caixa de segurança;

i. os acessórios iniciadores a serem transportados, deverão estar em bom estado e acondicionados em embalagens apropriadas, sem risco de atrito ou choque;

j. não é permitido o transporte, no interior da caixa de segurança, de cordel detonante (acessório explosivo), dinamite ou qualquer outro explosivo;

l. o cordel detonante poderá ser transportado na carroceria (baú de carga), em caixas protegidas contra o acúmulo de eletricidade estática, afastadas dos explosivos e o mais distante possível da posição em que encontra-se a caixa de acessórios iniciadores;

m. deverão ser colocados painéis visíveis nas laterais e na traseira do veículo, com os dizeres "CUIDADO! CARGA PERIGOSA." e os rótulos indicativos de risco, conforme o item 7.4 do Decreto nº 1797, de 25 Jan 96;

n. deverão ser colocadas bandeirolas vermelhas nos cantos do veículo;

o. além das prescrições gerais para o transporte rodoviário (Acordo Mercosul - Dec nº 1797, de 25 Jan 96), deverão ser seguidas as seguintes precauções:

1) será proibido o transporte de explosivos e de acessórios iniciadores, em viaturas movidas a gás liquefeito de petróleo;

2) as viaturas destinadas ao transporte de explosivos e de acessórios iniciadores, antes de sua utilização, deverão ser vistoriadas, para exame de seus circuitos elétricos, freios, tanque de combustível, estado da carroceria e dos extintores de incêndio;

3) os motoristas, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, deverão receber, em órgão credenciado para tal, treinamento específico para o transporte de produtos perigosos, segundo programa aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito;

4) é proibido o transporte de pessoas na carroceria das viaturas que transportem explosivos e acessórios iniciadores;

5) durante as operações de carga e descarga, as viaturas deverão estar freadas, calçadas e com o motor desligado;

6) quando em comboio, as viaturas deverão manter, entre si, uma distância de, aproximadamente, 80 (oitenta) metros;

7) a carga de explosivos deverá ser acondicionada dentro dos limites da carroceria, disposta e fixada de forma a facilitar a inspeção e suportar os riscos de transporte, descarregamento e transbordo; quando necessário, a carga de explosivos deverá ser coberta com encerado impermeável, não podendo ultrapassar a altura da carroceria;

8) o motorista não poderá circular em velocidade superior à permitida pela sinalização da via de trânsito;

9) a carga de explosivos e o conteúdo da caixa de segurança para o transporte de acessórios iniciadores deverão ser inspecionados durante as paradas, as quais deverão ocorrer em locais afastados de habitações;

10) as viaturas deverão portar os equipamentos necessários para as situações de emergência, acidente ou avaria;

11) nos casos de avarias, as viaturas não poderão ser rebocadas; o motorista deverá retirar o veículo da via, quando possível, e dar ciência do acontecido à autoridade de trânsito mais próxima, informando o local, as quantidades e o risco dos materiais transportados. A carga deve ser transferida, durante esta operação, deverá ser colocada sinalização na via;

12) no desembarque, os explosivos e acessórios iniciadores não poderão ser empilhados nas proximidades dos canos de descarga da viatura;

13) no desembarque, as embalagens com acessórios iniciadores deverão ser desembarcadas em primeiro lugar, e colocadas em local afastado daquele onde serão manuseados os explosivos;

14) as viaturas carregadas com explosivos e/ou acessórios iniciadores não poderão estacionar em garagens, postos de serviço, depósitos ou lugares onde houver probabilidade de propagação de chama;

15) as viaturas, após serem carregadas com explosivos e/ou acessórios iniciadores, não deverão ficar estacionadas próximo a paióis e depósitos;

16) em caso de acidente com a viatura carregada com explosivos e/ou acessórios iniciadores, a primeira providência deverá ser a retirada das embalagens com acessórios iniciadores e, a seguir, o restante da carga explosiva, que deverá ser colocada separada e distante, no mínimo, 60 (sessenta) metros, de outros veículos ou habitações;

17) em caso de incêndio na viatura que transporte explosivos e/ou acessórios iniciadores, deverá ser interrompido o trânsito na via e isolado o local.

6. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a. Tudo o que for aplicável à execução desta Instrução será fiscalizado, diretamente, pelo SFPC/RM, por sua Rede Regional, pela Polícia Rodoviária Federal e pela Secretaria de Segurança Pública/UF, ou órgão equivalente. As Prefeituras Municipais e Órgãos Estaduais atuarão quando houver riscos para o meio ambiente, para as pessoas e para os bens patrimoniais, públicos e privados.

b. Quando se tratar de unidades móveis, auto-propelidas, de bombeamento de emulsão, as caixas dos acessórios iniciadores, listados no item 4. GENERALIDADES, da presente instrução, deverão ficar em lado oposto às caixas de cordel detonante ou outros acessórios explosivos com características de reforçadores.

c. Os casos omissos serão apreciados e solucionados pelo DMB/DFPC.

7. Fica revogada a Instrução Técnico-Administrativa nº 09/96 de 02 de Maio de 1996, que trata do mesmo assunto.

8. ANEXOS:

Figura nº 1 - Caminhão baú (vista externa)

Figura nº 2 - Caminhão baú (vista interna)

Figura nº 3 - Caixa de segurança (corte lateral)

Figura nº 4 - Caminhão com carroceria aberta (vista lateral)

Figura nº 5 - Caminhão com carroceria aberta (vista superior)

Brasília - DF, 04 de julho de 2000.

Gen Bda ANTÔNIO ROBERTO NOGUEIRA TERRA
Diretor da DFPC

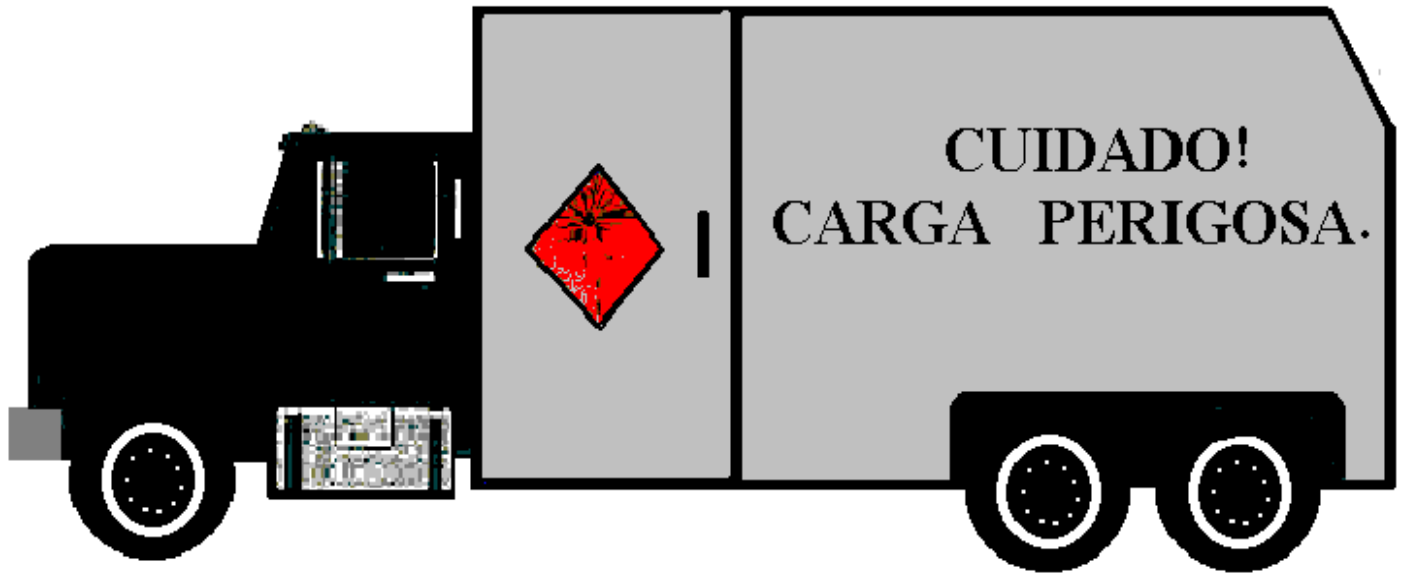


FIGURA 1

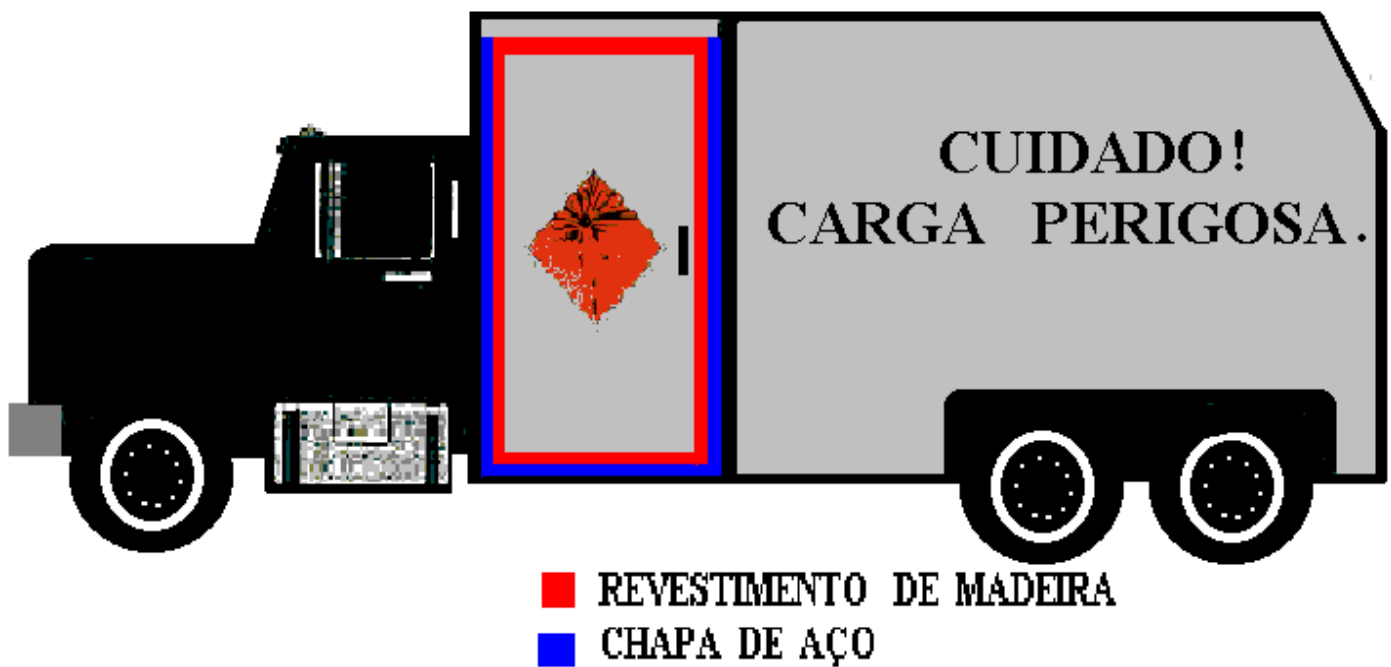
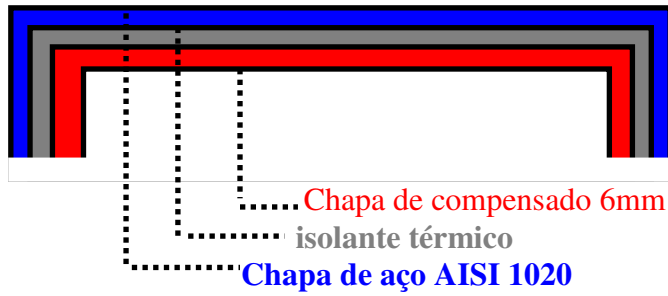
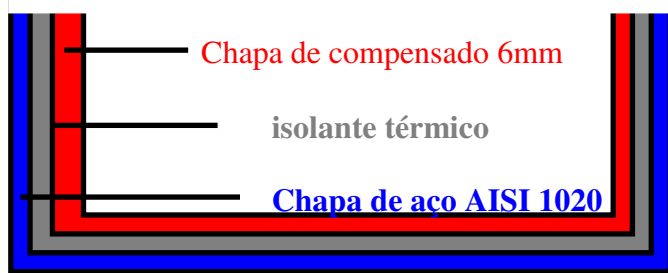


FIGURA 2

a. Vista em corte frontal da tampa



b. Vista em corte frontal da caixa



CAIXA

DE

SEGURANÇA

FIGURA 3

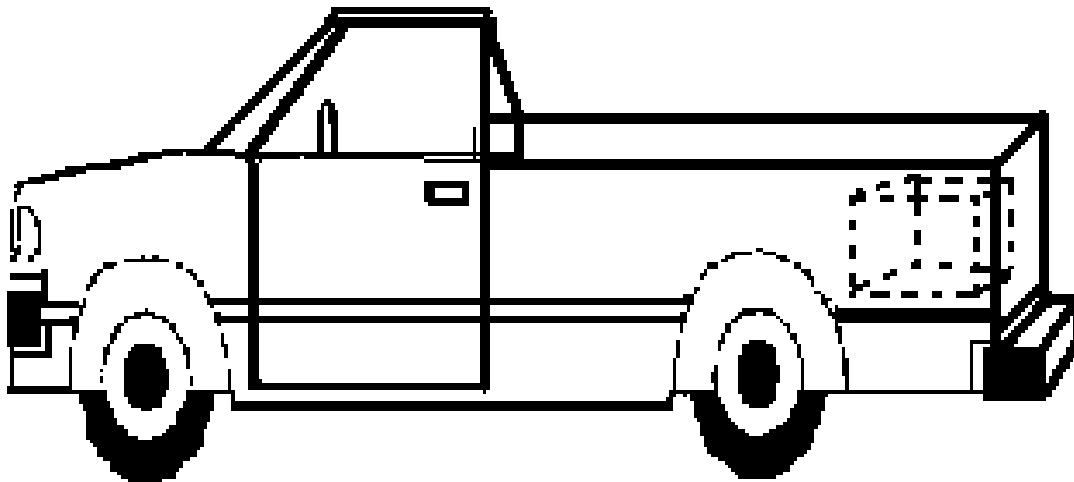
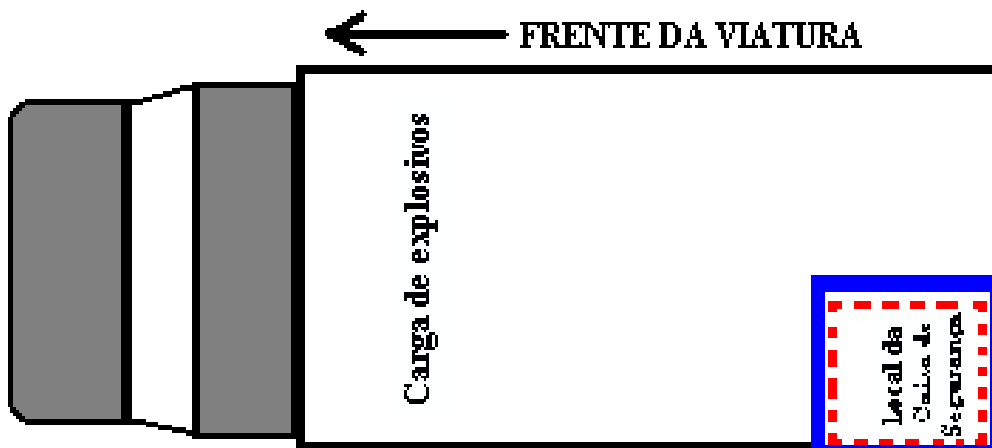


FIGURA 4



■ Chapa de aço

■ Revestimento de Madeira

FIGURA 5